

## **VOTO Nº 273/2025/SEI/DIRE4/ANVISA**

**ROP 16/2025**

### **ITEM 3.2.2.2**

**Diretor Relator:** Rômison Rodrigues Mota

**Recorrente:** Transportadora e Comércio Lunardi Ltda.

**CNPJ:** 01.554.759/0001-89

**Processo:** 25351.594791/2014-16

**Expediente do recurso (2<sup>a</sup> instância):** 1468832/24-7

**Área de origem:** CRES2/GGREC

Analisa recurso administrativo interposto pela empresa Transportadora e Comércio Lunardi Ltda., em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, que conheceu e negou provimento ao recurso interposto em 1<sup>a</sup> instância sob o expediente nº 1454506/23-7. NÃO CONHECER do recurso por INTEMPESTIVIDADE.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto sob o expediente nº 1468832/24-7 pela empresa Transportadora e Comércio Lunardi Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.554.759/0001-89. O presente recurso foi apresentado em face da decisão proferida em segunda instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na 10<sup>a</sup> Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 17 de abril de 2024, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto em 1<sup>a</sup> instância sob o expediente nº 1454506/23-7 e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando o entendimento expresso no Voto nº 496/2024/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

O histórico processual revela que a recorrente protocolou petição de alteração de Autorização de Funcionamento para transportadora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene, que foi indeferida em 1º/12/2023, conforme Resolução Específica (RE) nº 4.609 publicada em 4/12/2023, pela *ausência de documento vigente, com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.*

A empresa recorreu à GGREC, que conheceu do recurso e negou provimento, conforme *Aresto nº 1.633 de 17/04/2024*. Importa ressaltar que a insuficiência de documentação técnica exigida quando do protocolo da petição e a conclusão da análise técnica com resultado insatisfatório pelos documentos apresentados, ensejam o indeferimento da petição.

A notificação da decisão recorrida foi enviada à empresa por meio Ofício Eletrônico nº 0495390248, em 18/04/2024. A ciência da decisão ocorreu em 24 de abril de 2024, conforme verificação no Sistema Datavisa.

Inconformada com a decisão, a empresa interpôs o presente recurso administrativo em 2ª instância. Conforme confirmado no Sistema Datavisa, o referido recurso, sob o expediente nº 1468832/24-7, foi protocolado em 25 de outubro de 2024.

É o sucinto relatório.

## 2. ANÁLISE

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, dispõe o art. 8º que o recurso deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do interessado.

Adicionalmente, o Art. 9º da RDC nº 266/2019 detalha a contagem desse prazo, reforçando a importância da tempestividade:

Art. 9º O recurso administrativo contra ato condenatório

proferido no âmbito do processo administrativo-sanitário seguirá o disposto na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

§ 1º Os prazos de que trata este artigo serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do seu vencimento.

§ 2º Os prazos de que trata este artigo são contínuos, não se interrompendo nem suspendendo nos feriados e fins de semana.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento cair em fim de semana, feriado ou em dia que for determinado o fechamento da repartição ou o expediente for encerrado antes do horário normal.

**Considerando que a Recorrente tomou conhecimento da decisão em 24/04/2024, por meio do Ofício nº 0495390248, e que protocolou o presente recurso em 25/10/2024, observa-se que o recurso em tela é intempestivo.**

A intempestividade do recurso é manifesta e impede o seu conhecimento, uma vez que não foram preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade. Desse modo, a análise do mérito do recurso torna-se inviável. Razão pela qual o presente recurso administrativo NÃO merece ser CONHECIDO e, portanto, não procedo à análise de mérito.

### **3. VOTO**

Diante de todo o exposto e em estrita observância aos preceitos legais que regem a matéria, VOTO por NÃO CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa Transportadora e Comércio Lunardi Ltda. (expediente nº 1468832/24-7), EM RAZÃO DE SUA MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada.

**Rômison Rodrigues Mota**  
Diretor  
Quarta Diretoria da Anvisa

Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 08/10/2025, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3867928** e o código CRC **5C1B6FC2**.

---

**Referência:** Processo nº 25351.900376/2025-23

SEI nº 3867928